

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 97.610 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
RECLTE.(S)	: PAULO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: C.V.S.
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: EDISON SOTY SHIMABUKURO
ADV.(A/S)	: S.R.N.A.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Paulo Rodrigues da Silva e Outros contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Instrumento 2039975-87.2026.8.26.0000 e Processo 1003413-43.2023.8.26.0084), que teria violado o que decidido por esta CORTE nos autos da ADPF 828, Rel. Min. ROBERTO BARROSO.

Na inicial, a Reclamante expõe as seguintes alegações de fato e de direito (eDoc. 1):

“A presente Reclamação volta-se contra um ato judicial que se prepara para lançar à própria sorte 7 (sete) famílias inteiras. O v. acórdão proferido pelo TJSP, ao manter uma ordem de reintegração de posse, ignorou por completo o regime de transição obrigatório para desocupações coletivas de pessoas vulneráveis, estabelecido na ADPF 828.

O processo de origem, que tramita na 3ª Vara Cível de Campinas/SP, determinou a expedição de mandado de desocupação forçada, com autorização para uso de força policial e arrombamento, contra as 7 famílias que construíram suas vidas no local, totalizando 17 pessoas.

[...]

No presente caso, a Autoridade Reclamada não apenas ignorou, mas expressamente afastou a aplicação de tais cautelas. O acórdão recorrido não faz uma única menção à

ADPF 828 ou à necessidade de mediação. Pelo contrário, relegou a análise da vulnerabilidade a uma hipotética "fase de cumprimento", esvaziando por completo o caráter preventivo e mediador da decisão do STF.

Trata-se de um descumprimento frontal e inequívoco de um precedente vinculante, o que torna a presente Reclamação não apenas cabível, mas necessária para garantir a autoridade das decisões desta Corte e, acima de tudo, para proteger os direitos fundamentais das famílias Reclamantes."

Ao final requer a concessão de medida liminar para *"suspender imediatamente todos os efeitos do v. acórdão proferido pela 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP (Agravo de Instrumento nº 2039975-87.2026.8.26.0000) e, por consequência, suspender o cumprimento de qualquer mandado de reintegração de posse expedido pelo juízo da 3ª Vara Cível de Campinas/SP (Processo nº 1003413-43.2023.8.26.0084), até o julgamento final da presente Reclamação"*.

É o relatório. Decido.

A concessão das medidas liminares, nos termos dos artigos 300 e 989, II do Código de Processo Civil, somente poderá ocorrer quando houver a demonstração cabal de seus tradicionais requisitos, conhecidos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (ADA PELLEGRINI GRINOVER. *Teoria Geral do Processo*. 28. ed. Editora Malheiros. p. 353), os quais, ao menos em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, estão presentes na hipótese.

O parâmetro de confronto invocado é a medida cautelar concedida nos autos da ADPF 828 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), com o seguinte dispositivo:

"IV. Conclusão

1. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para:

i) com relação a ocupações anteriores à pandemia:

suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou **reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis** que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);

ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e

iii) com relação ao despejo liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório”.

O Plenário desta CORTE referendou a medida cautelar *“a fim de que a suspensão determinada na Lei nº 14.216/2021 siga vigente até 31.03.2022”* (DJe de 10/2/2022).

Posteriormente, o Plenário referendou nova medida cautelar, concedendo *“parcialmente a medida cautelar, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 30 de junho de 2022”* (DJe de 26/5/2022).

Em 1º/7/2022, os efeitos da liminar concedida foram novamente estendidos, mantendo a *“suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei nº*

14.216/2021, até 31 de outubro de 2022”.

Finalmente, em 2/11/2022, o Plenário da CORTE referendou nova medida cautelar, com o seguinte teor:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a tutela provisória incidental parcialmente deferida, para determinar a adoção de um regime de transição para a retomada da execução de decisões suspensas na presente ação, nos seguintes termos: (a) Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão instalar, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada; (b) Devem ser realizadas inspeções judiciais e audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021; (c) As medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis devem (i) ser realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) ser antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família. Por fim, o Tribunal referendou, ainda, a medida concedida, a fim de que possa haver a imediata retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo (Lei nº 8.245/1991, art. 59, § 1º, I,

II, V, VII, VIII e IX).”.

Buscou-se, com a concessão da liminar na ADPF 828, a proteção dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade. Desse modo, ficou consignado que *“os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos nas remoções e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral”*.

Inaugurado o regime excepcional de retomada das desocupações de áreas abrangidas nos requisitos da ADPF 828-MC, tem-se a necessidade de observação, pelo Poder Judiciário, dos requisitos estabelecidos na medida cautelar para o cumprimento do ato, especialmente a realização de audiências prévias de mediação com os ocupantes e o estabelecimento de medidas locais para realocação das famílias hipossuficientes estabelecidas na área a ser desocupada.

No presente caso, assiste razão à parte reclamante.

Quanto ao caso concreto, trata-se, na origem, de ação de reintegração de posse em face dos oras Reclamantes.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas concedeu a liminar requerida para expedir mandado de reintegração de posse, nos seguintes termos:

“É caso de deferimento. Com efeito, os requisitos dos arts. 300 e 561 do Código de Processo Civil restam preenchidos. A probabilidade do direito e a posse anterior são demonstradas pelo contrato de locação e pela propriedade do imóvel. O esbulho, por sua vez, está documentado pelas certidões do Oficial de Justiça (fls. 40/42 e 83), que atestam o abandono do imóvel pelos locatários originários e a invasão por terceiros estranhos à relação contratual.

O perigo de dano é evidente: o imóvel está sendo descaracterizado por subdivisões irregulares e construções clandestinas, o que já gerou notificações da Prefeitura de Campinas e risco de multas administrativas ao autor.

A permanência de ocupantes irregulares impossibilita a conservação do bem e agrava o prejuízo financeiro do autor, que se vê privado da posse e exposto a sanções do Poder Público.

Assim sendo, defiro a tutela de urgência requerida e concedo ao requerente a reintegração de posse pretendida. Caberá à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de sustação da medida. Comprovado o recolhimento, expeça-se, com urgência, o respectivo mandado, autorizado, desde logo, reforço policial e arrombamento, caso se façam necessários, devendo o oficial zelar pela integridade dos envolvidos. Na mesma oportunidade, cite-se os réus e eventuais ocupantes incertos (art. 554, §1º, Código de Processo Civil)." (eDoc. 48, fls. 1/2)

Interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal reclamado negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos:

"A decisão agravada analisou de forma adequada os requisitos da tutela provisória de urgência, concluindo pela presença de elementos que evidenciam o direito possessório do agravado e o esbulho praticado por terceiros ocupantes.

3. Com efeito, as certidões do Oficial de Justiça (fls. 40/42 e 83, dos autos de origem), e demais documentos juntados aos autos demonstram, em juízo de cognição sumária, que houve

abandono do imóvel pelos locatários originários, seguido da ocupação por terceiros estranhos, situação que caracteriza posse precária e autoriza a reintegração liminar.

4. A alegação de posse prolongada não se mostra, por ora, suficiente para afastar a conclusão adotada na origem, sobretudo diante da ausência de prova inequívoca de posse qualificada e da existência de indícios de ciência da irregularidade da ocupação.

5. Quanto às alegações de vulnerabilidade social e risco de desabrigo, embora relevantes, não são aptas, neste momento processual, a infirmar os requisitos legais da tutela possessória, podendo ser adequadamente consideradas na fase de cumprimento da medida, à luz das cautelas cabíveis.

6. Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou excesso a justificar a intervenção deste Tribunal.” (eDoc. 3, fls. 28/29)

Na sequência, em decisão publicada em 17/07/2026, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas determinou o cumprimento do o mandado de reintegração de posse, nos seguintes termos:

“Cumpra-se, pois, de imediato, o mandado de reintegração de posse rexpedito às fls. 171/172, servindo a presente decisão como recomendação de urgência ao Oficial de Justiça encarregado da diligência, autorizado, se necessário, o concurso de força policial e arrombamento, nos termos das decisões de fls. 136/137 e fl. 168” (eDoc. 50)

Nesse cenário, frise-se, em juízo de cognição sumária, a decisão reclamada, que expediu a ordem de reintegração de posse, sem observar os critérios adotados na medida cautelar deferida na APDF 828 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), incorreu em ofensa à *ratio decidendi* da referida ação paradigmática, em especial, no item III que determina que seja

garantido “o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família”.

Neste contexto, em face da iminência do cumprimento do mandado de reintegração de posse, entendo ser o caso de suspender o ato reclamado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, VIII, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada e DETERMINO A SUSPENSÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE concedida no Processo 1003413-43.2023.8.26.0084, pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Intime-se com URGÊNCIA o Juízo Reclamado, encaminhando cópia da petição inicial e desta decisão, para que dê cumprimento ao ordenado, prestando, ainda, informações, nos termos do art. 989, I, do CPC.

Oportunamente, solicite-se parecer à Procuradoria-Geral da República.

Após, remetam-se os autos ao Ministro relator.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Documento assinado digitalmente